

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo nº 0300962-68.2016.8.24.0058

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

ME, nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são Recuperandas **PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA e EBRAX CONSTRUTORA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação do ev. nº 12405, manifestar-se quanto aos esclarecimentos e documentos juntados pelas Recuperandas no ev. 12321, nos termos que seguem.

No ev. 12321, as Recuperandas se manifestaram quanto aos itens 1. e 8. da decisão do ev. 11933, cujas determinações foram as seguintes:

1. Em razão do postulado no evento 11820 pela Administradora Judicial, concedo à parte recuperanda o prazo de cinco dias para "comprovar o valor do débito tributário em descoberto e o garantido, e, ainda, quais foram as providências adotadas (extrajudicial ou judicialmente) para assegurar o direito ao parcelamento". (evento 11820, PET1).

(...)

8. Acerca do informado por Otero Advogados Associados no evento 11105, postulado no evento 11112 pelo credor Beltrame Comércio de Materiais de Construção Ltda e pela Administradora no evento 1113, reitere-se a intimação das recuperandas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se nos autos, inclusive acerca do contrato de compra e venda dos direitos minerários.

Quanto ao item 1, as Recuperandas aduziram: i) que realizaram o parcelamento de todas as inscrições fiscais pendentes perante o Estado do Rio Grande do Sul; ii) que não é possível a emissão de CND por força da situação exposta no ev. 11135; iii) que inexistente crédito fiscal exequível contra as Recuperandas perante o Estado do Rio Grande do Sul.

A despeito dos esclarecimentos e documentos apresentados pelas Recuperandas, inclusive no ev. 11135, não há como considerar que houve a comprovação da regularidade fiscal das Recuperandas no Estado do Rio Grande do Sul, tampouco justificativa que demonstre a impossibilidade de emissão de CND.

No ev. 111135, as Recuperandas alegaram que não seria possível apresentar a CND em virtude do Estado do Rio Grande do Sul não aceitar pedido de parcelamento do débito fiscal somente de débito fiscal não garantido em processos judiciais.

Entretanto, considerando que as Recuperandas alegam neste momento que “realizaram o parcelamento fiscal de todas as inscrições fiscais pendentes perante o Estado do Rio Grande do Sul”, é possível a emissão da CND e, assim, a comprovação da regularidade fiscal perante o Estado do Rio Grande do Sul.

Anota-se que não foram prestados esclarecimentos acerca de todos os débitos tributários, de modo que não pode o Juízo concluir pela regularidade alegada.

Assim, opina-se pela intimação das Recuperandas, para apresentar Certidão Negativa de Débitos Fiscais (ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa), expedida pelo estado do Rio Grande do Sul, em nome das Recuperandas, a fim de comprovar a regularidade fiscal, ou, ainda, extrato

expedido pelo Estado demonstrando todos os débitos e a situação de cada um deles.

Quanto ao item 8, as Recuperandas alegaram, em síntese, que em nenhum momento negam a existência de tal ativo, mas que não tem acesso a este ativo intangível, nem sequer podem colocá-lo à disposição dos credores para fins de cumprimento do plano de recuperação judicial, pois estaria sujeito a procedimento falimentar diverso.

Diante das considerações das Recuperandas, que deixaram de expor claramente a situação acerca dos bens questionados, a Administradora judicial informa que está diligenciando acerca de informações prestadas no processo falimentar mencionado, para que possa trazer maiores elementos ao Juízo e aos credores.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial vem requerer a intimação das Recuperandas para, no prazo máximo de cinco dias, apresentar Certidão Negativa de Débitos Fiscais (ou Certidão Positiva com efeito de Negativa), expedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, em nome da PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, complementando o status **atualizado** de todo o débito fiscal da empresa para que seja possível a decisão final acerca da concessão, ou não, da recuperação judicial

Nestes termos, pede deferimento.

São Bento do Sul, 13 de setembro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Mello
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177